



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.456 - BA
(2015/0302921-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : VALMIR ARAUJO DA SILVA
**ADVOGADO : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE
CARVALHO E OUTRO(S) - BA022113**
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ART. 41 DO CPP. ATENDIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, podem ser conhecidos como agravo regimental os embargos declaratórios que, opostos contra decisão monocrática, a despeito de apontar a existência de omissão no referido *decisum*, busquem apenas a reversão do julgado.
2. É inadmissível o recurso especial quando não demonstrada a divergência jurisprudencial consoante o previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ ou quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior.
3. Havendo a exordial acusatória narrado – com congruência e de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa – que o acusado, presidente da comissão permanente de licitação, teria participado da aquisição fraudulenta dos equipamentos médico-hospitalares por Prefeitura Municipal, ao convidar empresa e, de má-fé ou, pelo menos, com a assunção do risco, sem efetuar a devida pesquisa prévia de preços de mercado, consagrado sua proposta supervalorada a vencedora do certame, escoreito o acórdão que, em conformidade com a jurisprudência do STJ, recebe a exordial acusatória, ante a existência de prova da materialidade e indícios razoáveis da autoria delitiva.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.456 - BA
(2015/0302921-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : VALMIR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE
CARVALHO E OUTRO(S) - BA022113
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALMIR ARAÚJO DA SILVA opõe embargos declaratórios, entro do prazo regimental, contra **minha decisão de conhecer do seu agravo, mas negar seguimento ao seu recurso especial.**

Alega, no entanto, que o meu *decisum* merece reforma, pois apresenta contradições e omissões, eis que devidamente demonstrado pelo recorrente o dissídio pretoriano e "a decisão não aponta qual o nexo de causalidade entre o denunciado e o delito imputado, assim como ficou-se silente em relação à necessária descrição mínima do elemento subjetivo" (fl. 697), a viabilizar tanto o conhecimento do recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto a "alteração do resultado do julgamento que recebeu a denúncia em desfavor do embargante" (fl. 698).

Pugna, por isso, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de que, extirpados os vícios inquinados, "o recurso especial seja integralmente conhecido, admitidos e seus fundamentos apreciados por esta Corte Superior de Justiça" (fl. 699).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.456 - BA
(2015/0302921-1)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ART. 41 DO CPP. ATENDIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, podem ser conhecidos como agravo regimental os embargos declaratórios que, opostos contra decisão monocrática, a despeito de apontar a existência de omissão no referido *decisum*, busquem apenas a reversão do julgado.
2. É inadmissível o recurso especial quando não demonstrada a divergência jurisprudencial consoante o previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ ou quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior.
3. Havendo a exordial acusatória narrado – com congruência e de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa – que o acusado, presidente da comissão permanente de licitação, teria participado da aquisição fraudulenta dos equipamentos médico-hospitalares por Prefeitura Municipal, ao convidar empresa e, de má-fé ou, pelo menos, com a assunção do risco, sem efetuar a devida pesquisa prévia de preços de mercado, consagrado sua proposta supervalorada a vencedora do certame, escoreito o acórdão que, em conformidade com a jurisprudência do STJ, recebe a exordial acusatória, ante a existência de prova da materialidade e indícios razoáveis da autoria delitiva.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os embargos declaratórios foram interpostos contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática de minha relatoria e, conquanto indiquem a existência de omissão no referido *decisum*, o que busca o embargante é a reversão de meu entendimento, razões pelas quais **merecem conhecimento como agravo regimental**, consoante farta jurisprudência desta Corte Superior, em prestígio aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, aliás: **EDcl no RHC n. 57.860/RJ**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 23/2/2017 e **EDcl nos EDcl no REsp n. 1.457.131/PE**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 30/11/2016.

A Corte baiana recebeu denúncia oferecida em desfavor do embargante/agravante e de um corréu, detentor de prerrogativa de foro, em que lhe é imputada a prática do delito previsto no art. 96, I e IV, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 29 do Código Penal e, irresignado, o agravante tentou buscar a reforma do acórdão e a rejeição da denúncia, interpondo recurso especial com esboço nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, sob a assertiva de que o *decisum* violou **os arts. 41 do Código de Processo Penal, 6º da Lei n. 8.038/1990 e 397, III, do Código Penal, além de incorrer em dissídio jurisprudencial**, tendo em vista: a) a inépcia da inicial, que "não apresentou narrativa clara das condutas imputadas, tampouco apresentou quais seriam as circunstâncias acerca do cometimento do delito" (fl. 589); b) atipicidade de sua conduta, uma vez que o fato narrado na denúncia não se amolda ao descrito no art. 96, I e IV, da Lei 8.666/1993, pois "para a consumação do delito é necessária a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo específico de fraudar a licitação. Ademais, o acórdão que recebeu a denúncia não narra "qual teria sido o suposto dano ao erário" (fl. 593) efetivamente ocorrido.

O apelo especial, no entanto, foi inadmitido no juízo prévio de admissibilidade, por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 644-645), o que ensejou a interposição do agravo a esta Corte Superior (fls. 650-656).

Ao examinar os autos, no entanto, percebi que, conquanto o agravo merecesse conhecimento, **a admissibilidade do recurso especial encontra óbices, ainda que não aquele antevisto pelo Tribunal a quo.**

Isso porque, ao contrário do insistentemente asseverado pelo embargante/agravante, **a divergência jurisprudencial não foi apontada consoante o previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ**, pois limitou-se o embargante/agravante a colacionar ementas de vários julgados, sem, contudo, promover o devido cotejo analítico, expondo, de forma clara, as circunstâncias que assemelhem e diferenciem os casos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse, **o acórdão recorrido está em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior**, segundo a qual o excepcional trancamento da persecução penal somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade – **o que não é o caso dos autos** –, **devendo ser recebida a exordial acusatória**, portanto, se atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP) e o fato não estiver acobertado por nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Nessa esteira, havendo a exordial acusatória narrado que o agravante/embargente, presidente da comissão permanente de licitação, teria, participado do **superfaturamento dos equipamentos médico-hospitalares, ao convidar empresa e, sem que antes tenha efetuado a devida pesquisa prévia de preços de mercado, consagrado sua proposta a vencedora do certame – de má-fé ou, pelo menos, com a assunção do risco** –, **apesar de apresentada com sobrepreço equivalente a 66,81% do bem adquirido**, oferecendo, assim, uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, e havendo prova da materialidade e indícios razoáveis da autoria delitiva, não haveria que se falar em violação aos arts. 41 e 397, III, ambos do CPP, tampouco do art. 6º da Lei n. 8.038/1990 pelo seu recebimento pelo Tribunal *a quo*.

E estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável a admissão do recurso especial.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0302921-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 820.456 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00284584220124010000 1822010 284584220124010000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMIR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
BA022113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALMIR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
BA022113
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.